



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000172-24.2022.8.26.0140/50000, da Comarca de Chavantes, em que é embargante BANCO BMG S/A, é embargada CLAUDINÉIA RAMOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000172-24.2022.8.06.0140/50000

COMARCA: CHAVANTES – VARA ÚNICA

EMBARGANTE: BANCO BMG S.A.

EMBARGADO: CLAUDINÉIA RAMOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUÍTA)

VOTO Nº 42413

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Obscuridade. Inocorrência. Ausência de qualquer vício. Mera discordância com o resultado do julgamento. Pretensão de reexame de mérito vedada.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO BMG S.A. contra o v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Embargante e deu provimento ao recurso de apelação interposto por CLAUDINÉIA RAMOS DA SILVA (fls. 719/726 dos autos principais), para majorar o valor da reparação por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta o Embargante omissão e obscuridade no v. acórdão por não ter considerado os diversos saques complementares realizados pela Embargada, que alegava desconhecimento do cartão de crédito consignado.

É o relatório.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

“DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. FRAUDE BANCÁRIA. Descontos no benefício previdenciário da autora. Reserva de margem consignável (RMC) de cartão de crédito. Falsidade da assinatura lançada no instrumento contratual atestada por perícia grafotécnica. Contrato inexistente. Crédito decorrente do negócio inexigível. Dever de segurança não observado pelas instituições

financeiras. Responsabilidade civil objetiva. Fortuito interno. Sentença mantida nesse ponto. DANO MORAL. Ocorrência. Descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor, atingido em sua dignidade pela subtração mensal de percentual de sua renda, afetando-lhe a subsistência. "Quantum" reparatório fixado em R\$ 5.000,00. Valor baixo frente as peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a gravidade do ato ilícito praticado, com descontos em verba de natureza alimentar, e o desvio produtivo do tempo. Majoração para R\$ 10.000,00. Sentença reformada nesse ponto. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Má-fé evidente do réu ao forjar negócios em nome do autor. Sentença mantida nesse ponto. Recurso do Apelante-réu não provido e recurso da Apelante-autora provido."

Com a devida vênia, embora o Embargante sustente suposta omissão, verdadeiramente não concorda com o resultado do julgamento, tentando impor o seu entendimento ao caso, com argumentos já enfrentados pelo v. acórdão embargado.

O Embargante alega que o v. acórdão padece de omissão e obscuridade, por não ter considerado os diversos saques complementares realizados pela Embargada, como meio de comprovar a legalidade do contrato.

Contudo, o v. acórdão expôs de forma clara o entendimento de que resta inequívoca a fraude no contrato:

"Da análise dos autos, resta inequívoca a fraude no contrato de empréstimo impugnado, conforme prova pericial grafotécnica (fls. 424/482), sequer impugnada especificadamente nas razões do Apelante-réu, limitando-se a argumentar a validade da contratação e, em caso de reconhecimento de fraude, que não contribuiu para o ato ilícito, pois foi vítima de criminosos.

Assim, não provada a regularidade da contratação, conclui-se que a Apelante-autora foi vítima de fraude oriunda de defeito na prestação do serviço bancário, a atrair a responsabilidade

civil objetiva da instituição financeira Apelante, não excluída por fato de terceiro, porque:" (fl. 722 dos autos de origem)

O fato de o v. acórdão não ter abordado todas as questões ou mencionado todos os textos legais na interposição do recurso não configura omissão.

É firme o entendimento do C. STJ de que o julgador não está obrigado a responder questionário e nem a mencionar todos os textos legais, quando a decisão proferida esteja suficientemente fundamentada:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, **quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, 1ª Seção, j. 08/06/2016) (destacou-se)

Sobre a obscuridade, não se verifica a necessidade de esclarecimentos, sendo certo que "Art. 1.022: 13a. ' (...) **Uma coisa é decidir de forma insuficiente para solucionar uma questão; outra coisa é voltar atrás no debate para ceder a novo posicionamento sobre o tema em momento posterior**' (STJ-3ª T., REsp 1.200.794, Min. Nancy Andrighi, j. 7.6.11, DJ 15.6.11; a citação é do voto da relatora)" (Theotonio Negrão *et. al.* *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 47ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 950, destacou-se).

Os embargos de declaração visam, na verdade, à reforma do entendimento do v. acórdão, na medida em que tentam impor a sua interpretação ao julgado.

É incabível, entretanto, a oposição de embargos de declaração visando tão-somente à rediscussão da matéria, sendo imprescindível a ocorrência de algum dos vícios relacionados no art. 1.022 do CPC, não constatados na espécie.

Nesse sentido, anota-se julgado do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, incisos I e II, do CPC, ou revele patente a ocorrência de erro material. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que os embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Recurso especial provido.” (REsp nº 1.523.256/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 19/05/2015)

Assim, não configurado qualquer vício no v. acórdão, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator